



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE **Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

Projetos de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA do PL nº 3148/2024: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA AO SENHOR JOSÉ MARINHO BATISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA do PL nº 3149/2024: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA AO SENHOR FRANCISCO ROSINALDO FERREIRA ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade dos Projetos de Lei/Processos nº 3148/2024 e 3149/2024, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, instituindo pensão vitalícia, respectivamente, a JOSÉ MARINHO BATISTA e ROSINALDO FERREIRA ARAÚJO.

Na justificativa, em síntese, é apresentado histórico acerca da atuação dos homenageados em âmbito local.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- Do ponto de vista jurídico, insta mencionar, primeiramente, que a matéria corresponde a assunto de interesse local, cabendo, portanto, aos Municípios legislar sobre o tema, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I, CF/88)¹ e a Lei Orgânica Municipal (art. 7º, I, LOM)².

2.2- Da mesma forma, a iniciativa da matéria parece adequada, dada a competência do Prefeito no que se refere à administração superior da máquina pública, embora a concessão do referido auxílio, conforme mencionado na Lei Orgânica, dependa de autorização legislativa, conforme se depreende da leitura do art. 10, inciso V, da referida norma (art. 7º, I, LOM)³.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

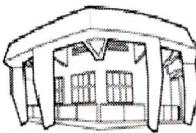
³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV – exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2.3- De outro mote, nota-se que as figuras prestigiadas representam, segundo a justificativa, personalidade ligadas à cultura musical e ao desporto santarenos. Dito isso, cabe mencionar, para o caso, os deveres legais do Estado para com a proteção dos bens culturais (art. 216, § 1º, da CF/88⁴ c/c art. 7º, IX; art. 10, I, “d”; arts. 112 e 113, III, da LOM)⁵ e com o incentivo ao esporte (arts. 7º, XIV; 119; 121, LOM⁶ c/c art. 217, II e IV, CF/88⁷ c/c arts. 17, IX; 288, I, CE/PA)⁸.

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que as proposituras em comento estão em condições de ser **aprovadas** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, posto inexistir óbice legal que impeça o deferimento, além de não apresentarem vícios de ordem formal, material ou redacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 04 de dezembro de 2024.


Ver. ERASMO MAIA - UNIÃO
Relator

⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 216.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[...]

Art. 112. A Cultura é um bem social de todos e receberá apoio integral do Município, tanto no que se refere ao patrimônio como à produção cultural do povo.

⁶ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

[...]

Art. 119. Cabe ao Município apoiar e incrementar a práticas desportivas na comunidade.

Parágrafo único. O Desporto Municipal será supervisionado pela Secretaria Municipal pertinente.

⁷ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

⁸ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 17. É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [sic]

[...]

Art. 288. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 04 de dezembro de 2024.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Presidente/Relator

Ver. ALYSSON PONTES – MDB
Membro


Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB
Membro